

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 23034.025189/2023-56

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025

OBJETO: COMPRA NACIONAL, mediante Sistema de Registro de Preços, de dispositivos de tecnologia da informação para uso educacional, para atendimento às necessidades da rede pública brasileira de educação básica

RECORRENTE: POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

RECORRIDA: GRUPO MULTI S.A

1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, doravante denominada RECORRENTE, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu representante legalmente constituído, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro do FNDE, referente à aceitação da proposta ofertada pela RECORRIDA para o **ITEM 3** do pregão em epígrafe, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos, inclusive a versão PDF desta decisão, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do FNDE – <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco-nacional/2025/pregao-eletronico-no-90007-2025-registro-de-preco-nacional-para-aquisicao-de-dispositivos-de-tecnologia-da-informacao-para-uso-educacional> e constantes do Processo Eletrônico 23034.025189/2023-56, disponível para consulta.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foi verificado o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. Em 24/07/2025, a RECORRENTE registrou intenção de recurso contra o ato de aceitação e habilitação da RECORRIDA. A razão recursal foi tempestivamente registrada no dia 29/07/2025, enquanto as contrarrazões, também tempestivamente, foram registradas em 01/08/2025, estando todas as peças recursais aptas a serem processadas e submetidas a julgamento.

III. DAS RAZÕES

1. DA ALEGAÇÃO DE EVENTUAL HISTÓRICO DE CONDUTAS REITERADAS DA RECORRIDA

Trata-se de recurso que caráter geral. A RECORRENTE (POSITIVO TECNOLOGIA S/A) apresenta três precedentes nos quais alega que a RECORRIDA (GRUPO MULTI S/A) teria sido desclassificada por não entregar equipamentos compatíveis com as especificações declaradas em proposta, mesmo após diligências – tentando, impropriamente, construir argumentação retórica em desfavor da RECORRIDA com base em juízo de valor sobre processos licitatórios que não vinculam este FNDE.

A RECORRENTE alega em sua PEÇA RECURSAL, com prolixa retórica argumentativa, repetidamente para todos os itens nos quais registrou recurso, que a RECORRIDA apresenta histórico de condutas reiteradas de inconformidades técnicas em licitações, citando três casos concretos de licitações anteriores (SEED/PR, SEAP/PR e CELEPAR) em que (i) a amostra entregue pela RECORRIDA não correspondeu à proposta técnica, (ii) foram identificadas divergências graves entre documentação e produto entregue e que (iii) houve desclassificação por não atendimento a requisitos como pontuação mínima de processador, certificação de bateria e criptografia de armazenamento.

2. DIVERGÊNCIA TÉCNICA ENTRE O TIPO DE CONEXÃO DA PLACA WI-FI QUE CONSTA NO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL E O QUE FOI EFETIVAMENTE OFERTADO

Trata-se de recurso de caráter técnico. A RECORRENTE (POSITIVO TECNOLOGIA S/A) interpõe argumentação em desfavor da classificação da proposta da licitante RECORRIDA (GRUPO MULTI S/A) quanto ao ITEM 3 do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, alegando haver divergência técnica entre o componente PLACA-WIFI certificado pela Anatel e aquele efetivamente ofertado: segundo a RECORRENTE, o certificado apresentado pela RECORRIDA refere-se a placas Wi-Fi do tipo slot (conectadas via slot), enquanto o modelo ofertado possui placa Wi-Fi integrada diretamente à placa-mãe (Wi-Fi soldado), o que comprometeria a aderência técnica exigida no edital. Sustenta, ainda, que tal inconformidade inviabiliza a aceitação da proposta – requerendo desclassificação da licitante RECORRIDA e a convocação da próxima classificada.

Alega a RECORRENTE, em sua PEÇA RECURSAL, que o TERMO DE REFERÊNCIA exige que todos os componentes com recursos de telecomunicação possuam certificação válida junto à ANATEL – o que incluir a placa Wi-Fi e que tal componente que equipa o notebook ofertado pela RECORRIDA no ITEM 03 não atenderia tal requisito:

9. A licitante GRUPO MULTI apresentou certificado de homologação da Anatel relativo a uma placa de rede Wi-Fi do tipo eslotada (sic) (conectada via slot). No entanto, o modelo ofertado ao FNDE possui a placa Wi-Fi integrada por meio de solda direta à placa-mãe (Wi-Fi soldado).

10. Ou seja, há discrepância entre o componente certificado e aquele que – em tese – será entregue, o que configura uma divergência técnica de suma relevância e que impacta diretamente na avaliação de conformidade.

[...]

13. Ao analisar o Relatório Fotográfico do produto apresentado, especificamente na página 03 do documento “Note Chrome M11C - PC924”, identificam-se as informações fornecidas quanto a certificação Anatel. A etiqueta afixada ao notebook indica que se tratam (sic) de placas modelos AX203NGW/AX201NGW que possuem conexão M.2 2230, do tipo eslotada (sic) (conectada via slot), conforme o código ANATEL 06970-18-04423:

[...]

14. No entanto, na página 04, observa-se a imagem de uma placa onboard, modelo soldado direta à placa-mãe (Wi-Fi integrado), o que é incompatível com a informação da etiqueta.

Nota-se, no entanto, que a própria RECORRENTE reconhece que o componente contido no equipamento também é certificado:

15. Assim, o certificado ANATEL correto para a placa Wi-Fi é o 07039-18-04423, caso seja realmente Intel AX201. Nesse contexto o modelo correto é o AX201.D2W. O sufixo D2W é usado pela Intel para denotar placas Wi-Fi soldadas enquanto o sufixo NGW é usada para placas slotadas (sic) do tipo M2 2230. Mas isso somente se aplica se for placa da fabricante Intel. Outros

fabricantes de placas Wi-Fi não usam esses sufixos, e assim, sem averiguação diretamente em equipamento de amostra não há como se garantir o que foi ofertado está realmente atendendo plenamente o edital.

3. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE AMOSTRAS

Trata-se de recurso de caráter geral. A RECORRENTE (POSITIVO TECNOLOGIA S/A) alega que o FNDE deveria determinar a apresentação de amostras, para verificação técnica física, com base nos subitens 4.49.1 e 4.49.2 do Termo de Referência, como medida preventiva e de proteção ao interesse público – visando comprovar que os equipamentos ofertados pela RECORRIDA não atendem aos requisitos.

Alega a RECORRENTE que a ausência de verificação de amostra ensejaria razão para desclassificação da RECORRIDA, uma vez que seus produtos não atenderiam às especificações, nos seguintes termos:

34. Desta feita, há sim um fundado e justificado receio que também perante ao FNDE a licitante GRUPO MULTI tenha adotado este seu rotineiro “modus operandi” e que seus equipamentos de fato não atendam ao minimamente exigido para os diferentes itens/lotes em que está como atual arrematante, sendo portanto uma medida salutar e preventiva que, em respeito aos elevadíssimos investimentos que serão feitos com o dinheiro público com tais aquisições, o FNDE solicite neste momento, ainda em fase de licitação, os equipamentos de amostras, não somente para a licitante GRUPO MULTI, mas para todas as licitantes que estejam classificadas em 1º (primeiro) lugar nos diferentes itens/lotes, para que os produtos sejam submetidos ao crivo de testes de homologação, sob a gestão dos técnicos especializados do FNDE e com a participação das demais licitantes e de todos os interessados, em sessão pública.

35. Certamente que o procedimento de testes/homologação de amostras nesta fase da licitação trará clareza, transparência, isonomia e sustentabilidade técnica para o processo licitatório, sendo que se os equipamentos ofertados pela licitante GRUPO MULTI realmente forem aderentes e atendam a todos os aspectos que estão sendo documentalmente prometidos/afirmados em sua proposta/catálogos/especificações, restará realmente como contratações legítimas e acertadas.

36. Portanto, o que a POSITIVO desde já requer e invoca ao FNDE é a aplicabilidade imediata de diligências de solicitações de equipamentos de amostras para fins de realização de testes/homologações, objetivando garantir a necessária segurança técnica e jurídica, como medida preventiva e justificada, para que tais aquisições realmente atendam ao pretendido pelo FNDE, especialmente em face da importância estratégica do certame, bem como dos elevados quantitativos e essencialidade dos equipamentos que serão adquiridos à educação brasileira.

37. É verdade que o Termo de Referência menciona, em seu subitem 4.49, que a avaliação será “preferencialmente documental”, mas isso não implica em se concluir que a análise deve ser “exclusivamente documental”. Especialmente quando a proposta se revela inconclusiva.

38. Em que pese a análise documental tenha sido realizada pelo FNDE, agora não podem ser ignorados os relevantes pontos técnicos suscitados pela POSITIVO nesta peça recursal, que demandam – por justo e motivado receio – que o FNDE solicite NESTE MOMENTO, a todas as licitantes classificadas em 1º lugar de todos os lotes, seus equipamentos de amostra, até porque serão milhões de reais envolvidos nas futuras aquisições, ou seja, são plenamente aplicáveis as disposições sobre as amostras a seguir transcritas:

[...]

39. O Edital também faz explícita referência às disposições do TR sobre a ocorrência das sessões de amostras no curso do procedimento licitatório (momento atual do certame), com a possibilidade de todos os interessados acompanharem os procedimentos de testes nos

equipamentos dos atuais 1º (primeiros) colocados, de forma a garantir toda a transparência e isonomia do processo licitatório, e não após a assinatura da ARP/contrato somente com a então Contratada, conforme se depreende dos subitens 7.17 a 7.21 abaixo transcritos:

[...]

40. Formular propostas para a Administração Pública requer tempo, cuidado e atenção, atitudes que não ficaram demonstradas pela licitante GRUPO MULTI. Não se trata de privilegiar a forma em detrimento da finalidade, muito pelo contrário, o que se pretende é ponderar que as exigências técnicas não podem ser consideradas como meramente formais. É necessário que a proposta possibilite à Administração Pública o mínimo de segurança em relação ao atendimento do interesse público. Não sendo assim, corre-se o risco de que as licitantes passem a apresentar propostas que não atendem exigências a seu bel-prazer, dificultando, inclusive, a própria avaliação e julgamento do certame.

41. Não se deve incentivar a prática de não “punir” aqueles que não cumprem as exigências, pois isso remove a seriedade do processo e acaba por prejudicar aqueles que buscam ser corretos, ferindo a isonomia no processo licitatório. Em outras palavras, além do aspecto estritamente legal, não é justo e razoável para com as demais licitantes, que despenderam o cuidado de preparar as suas propostas em estrita conformidade às exigências do edital.

42. Considerando o até aqui exposto, acredita-se que a aceitação da proposta da licitante GRUPO MULTI trata-se de um mero equívoco, mas que será imediatamente corrigido pela Colenda Comissão de Licitação, pois além de culminar em ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento das regras editalícias, também implicará em ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e Isonomia em relação às demais licitantes que despenderam o cuidado e o esmero na formulação das suas propostas.

51. Caso não seja este o entendimento (o que não se acredita, com todo o respeito), diante das novas e seríssimas realidades ora alertadas em relação ao “modus operandi” da licitante GRUPO MULTI, para as quais o FNDE não pode fechar os olhos ou permanecer inerte, e que revelam uma grave insegurança técnica e jurídica entre o que é prometido e o que é efetivamente entregue pela licitante GRUPO MULTI, e que colocam em dúvida a sua capacidade de atender aos padrões exigidos de forma transparente e eficaz, visto que tais propostas escritas carecem de confiabilidade, como medida preventiva, especialmente em face da importância estratégica do certame, bem como dos elevados quantitativos e essencialidade dos equipamentos que serão adquiridos, que então o FNDE reconheça a necessidade de solicitar equipamentos de amostras nesta fase da licitação para aferir 100% (cem por cento) da aderência técnica ao exigido, com ampla publicidade e transparência para todos os interessados, com base nos subitens 4.49.1 e 4.49.2 do Termo de Referência

Na mesma linha, argumenta a RECORRENTE POSITIVO TECNOLOGIA S/A que, embora o TR mencione que a avaliação será “preferencialmente documental”, isso não exclui a possibilidade de verificação física, especialmente diante de dúvidas técnicas relevantes.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

1. DA ALEGAÇÃO DE EVENTUAL HISTÓRICO DE CONDUTAS REITERADAS DA RECORRIDA

Em suas contrarrazões a RECORRIDA expressa sua inconformidade com o teor do recurso:

A recorrente traz em seu recurso fatos ocorridos em outros certames para levar a Administração a crer que o Grupo Multi não honra suas propostas comerciais, trazendo dúvidas sobre a análise técnica efetuada pela Administração no presente certame, ignorando a quantidade extremamente relevante de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa.

Ocorre que a recorrente apresenta uma situação de forma totalmente enviesada, omitindo fatos da Administração que demonstrariam que, em ambos os certames, há discussões extremamente relevantes sobre a legalidade dos atos.

Na sequência, se dispõe a contrapor caso a caso, segundo sua visão, as ocorrências listadas pela RECORRENTE em sua peça recursal – porém, visando a economia processual, se opta por não replicar toda a longa exposição realizada, pela irrelevância objetiva e visto estar disponível na íntegra no próprio documento da RECORRIDA.

2. DIVERGÊNCIA TÉCNICA ENTRE O TIPO DE CONEXÃO DA PLACA WI-FI QUE CONSTA NO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL E O QUE FOI EFETIVAMENTE OFERTADO

Em resposta ao recurso interposto pela RECORRENTE, a RECORRIDA apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da habilitação de sua proposta como vencedora do Item 3 do Pregão Eletrônico nº 90007/2025. A RECORRIDA reconhece equívoco formal na indicação do modelo da placa Wi-Fi certificada pela Anatel, demonstrando que ambos os modelos possuem certificação válida e anterior à data da proposta, e que o erro é sanável, conforme entende da jurisprudência do TCU:

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar que, conforme admitido pela própria recorrente e confirmado pelo catálogo anexo a este recurso, o módulo "Intel® Wi-Fi 6 AX201 (Gig+) Module" é o mesmo, possuindo apenas duas versões com tipos diferentes de conexão à placa-mãe: uma versão com conexão "slot" e outra versão "soldada".

Para esclarecer, o modelo AX201NGW (Anatel 06970-18-04423) refere-se à versão "slot" (conectada via slot M.2), enquanto o modelo AX201D2W (Anatel 07039-18-04423) refere-se à versão "soldada" (Wi-Fi integrado à placa-mãe). A única diferença entre os dois modelos é justamente o tipo de conexão à placa-mãe. Vale destacar que ambos os modelos possuem códigos muito semelhantes, o que gerou o equívoco por parte do Grupo Multi ao apresentar, no "ponto a ponto" e na "foto da etiqueta" da documentação enviada à Anatel, o número de modelo AX201NGW (Anatel 06970-18-04423), em vez do correto AX201D2W (Anatel 07039-18-04423).

Importante mencionar que no arquivo "guia do usuário" enviado a Anatel está correta, correspondendo com a fotografia enviada, ou seja, a informação apresentada foi díbia, em um arquivo tinha a Anatel correta em outro a errada: [...]

Adicionalmente, o edital não exige a apresentação do certificado de homologação da Anatel como critério de desclassificação, mas apenas que "todos os componentes de telecomunicação ofertados (incluindo anilares, auxiliares e correlatos), tais como as soluções Wi-Fi e Bluetooth, devem possuir, na data da entrega da proposta, certificado de homologação válido junto à ANATEL, conforme a Resolução nº 715 de 23 de outubro de 2019 (a comprovação deverá ser possível através de consulta ao endereço eletrônico oficial da Agência)".

Este requisito foi plenamente atendido, pois ambos os módulos, tanto o modelo "soldado" quanto o "slot", estão devidamente certificados pela ANATEL desde 2024, conforme documentação comprovante anexa:

[...]

Portanto, trata-se de um erro formal, facilmente corrigível por diligência, referente à indicação incorreta de registro/certificação de um componente, mas sem implicações de mérito que comprometam a conformidade técnica da proposta. Este erro, de caráter puramente documental, não oferece qualquer vantagem ou desvantagem ao proponente e não altera a proposta comercial apresentada, sendo perfeitamente compreensível dado a semelhança entre os modelos e os códigos da ANATEL.

O Grupo Multi, em anexo, apresenta o ponto a ponto e o relatório fotográfico devidamente retificados, além de documentos comprobatórios da Anatel e do catálogo da própria Intel com os dois modelos, demonstrando que são basicamente o mesmo produto com conexão diferente.

Importante ressaltar que mesmo que a recorrente traga alegações que este equívoco formal é motivo de desclassificação, trata-se de uma questão meramente documental de indicação de registros/certificados que já estavam emitidos antes da existência da licitação, sendo que ela apresentou produtos com certificação posterior à data da licitação, conforme já demonstrado na fase introdutória da presente manifestação.

3. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE AMOSTRAS

Em suas contrarrazões a RECORRIDA se reporta ao conteúdo do próprio instrumento convocatório para reafirmar a realização de diligências como ato excepcional:

O fato é que o edital prevê a exigência de amostras apenas em casos excepcionais e caso ainda persistam dúvidas acerca das especificações técnicas, o que não ocorreu, por este motivo a solicitação de amostras pelos motivos apresentados pela [RECORRENTE] contrariaria a previsão do edital, atrasaria demasiadamente o processo de tamanha importância e, além de tudo, seria totalmente desnecessária pois a Administração já previu no edital formas de fiscalizar e garantir que os produtos entregues atenderão as exigências do Edital, através da “2ª Etapa – Análise Documental da Produção, da Produção e de Produtos Entregues”.

V. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre registrar que o prazo legal para decisão acerca dos recursos administrativos no âmbito do procedimento licitatório tem natureza de prazo impróprio, de modo que eventual decisão após o prazo estabelecido não gera efeitos no processo nem qualquer prejuízo às partes.

Importa, ainda, consignar que este certame foi conduzido à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, estando a prática dos atos administrativos relacionados ao processo licitatório submetida aos princípios insculpidos no art. 5º da referida lei, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação aos argumentos de cunho eminentemente técnicos, foi adotado, como razão de decidir, a análise, as informações, os argumentos e a decisão proposta pela área técnica, fulcro no art. 50, §1º da Lei. 9.784/1999, tudo devidamente transscrito a seguir e cuja íntegra encontra-se disponível no portal de Compras do FNDE.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito dos recursos apresentados.

1. DA ALEGAÇÃO DE EVENTUAL HISTÓRICO DE CONDUTAS REITERADAS DA RECORRIDA

A Administração Pública, no exercício de sua competência legal e constitucional, é a única autoridade legítima para avaliar a conduta dos licitantes no âmbito dos certames que promove,

bem como para aplicar decisões processuais, quando exigidas, nos termos da legislação vigente (art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que não compete à RECORRENTE (POSITIVO TECNOLOGIA S.A), nem a qualquer outro particular, emitir juízo de valor sobre a idoneidade, reputação ou postura de demais LICITANTES, especialmente com base em interpretações subjetivas ou em processos licitatórios diversos, conduzidos por outras entidades públicas, cujos contextos técnicos, normativos e decisórios são distintos e não vinculam este certame.

A tentativa da RECORRENTE POSITIVO TECNOLOGIA S.A de atribuir à licitante vencedora um “modus operandi” baseado em processos licitatórios diversos, conduzidos por outras entidades públicas e que não vinculam este FNDE, não possui valor probatório no presente certame, tampouco constitui elemento legítimo para desclassificação ou revisão da decisão administrativa. Tal conduta, inclusive, pode comprometer a lisura do debate processual e desviar o foco da análise técnica e objetiva que deve nortear o julgamento dos recursos.

As alegações da RECORRENTE POSITIVO TECNOLOGIA S.A no sentido de narrar eventual “modus operandi” da LICITANTE Grupo Multi S.A., com base em alegações genéricas e fora do contexto in casu, (i) não possuem respaldo jurídico nem técnico, (ii) não possuem valor probatório no presente certame e (iii) tampouco constituem elemento legítimo para desclassificação da RECORRIDA ou revisão da decisão administrativa – configurando extrapolação indevida dos limites do contraditório e da ampla defesa, que compromete o necessário debate processual desviando o foco da análise técnica e objetiva que deve nortear o julgamento dos recursos.

Esta UNIDADE TÉCNICA reafirma que a verificação da conformidade das propostas foi e continuará sendo realizada exclusivamente com base nos critérios objetivos previstos no edital e no Termo de Referência, conforme disposto no art. 17, §3º, e art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 12, §1º, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022, tendo sido processada mediante análise documental séria e fundamentada em todos os meios regulamentares disponíveis, conforme previsto no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Exposto nosso entendimento – em observância aos princípios da boa-fé, lealdade processual, celeridade e eficiência – consideramos que o presente RECURSO apresenta teor manifestamente protelatório, porquanto tecnicamente infundado, com claro objetivo de tumultuar o regular andamento do certame – pelo que, de pronto, não merece conhecimento. Registrarmos que eventuais inconformidades técnicas ou descumprimentos contratuais serão apurados nos momentos processuais adequados, com observância ao devido processo legal, sendo que a reputação e a idoneidade de qualquer licitante serão devidamente preservadas até que se comprove, de forma inequívoca e dentro dos autos, a ocorrência de qualquer irregularidade técnica e/ou de infração passível de sanção, sendo inadmissível a antecipação de juízo condenatório por parte de concorrentes, sob pena de enquadramento nas sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

Diante disso, se propõe o não conhecimento das alegações da RECORRENTE POSITIVO TECNOLOGIA S.A relativas à eventual juízo de valor sobre a conduta da RECORRIDA em outros processos licitatórios, por não constituírem matéria própria de recurso administrativo – com continuidade da análise com foco exclusivo nos aspectos técnicos e jurídicos diretamente relacionados ao objeto do certame.

2. DIVERGÊNCIA TÉCNICA ENTRE O TIPO DE CONEXÃO DA PLACA WI-FI QUE CONSTA NO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL E O QUE FOI EFETIVAMENTE OFERTADO

Para elaboração desta análise foi aplicada a seguinte metodologia: (i) avaliação documental com base no edital, Termo de Referência e legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021, IN SGD/ME nº 94/2022), (ii) realização de diligência técnica para apresentação de amostras físicas; (iii) verificação empírica das configurações dos equipamentos por meio de softwares de diagnóstico; e (iv) consulta à lista oficial de certificações válidas da ANATEL.

É fato que o requisito C-53 do Apêndice C do Caderno de Especificações Técnica exige que todos os componentes com recursos de telecomunicação possuam certificação válida junto à ANATEL – conforme previsto na Resolução nº 715 de 23 de outubro de 2019:

C-53. Todos os componentes de telecomunicação ofertados (incluindo auxiliares, auxiliares e correlatos), tais como as soluções Wi-Fi e Bluetooth, devem possuir, na data da entrega da proposta, certificado de homologação válido junto à ANATEL, conforme a Resolução nº 715 de 23 de outubro de 2019 (a comprovação deverá ser possível através de consulta ao endereço eletrônico oficial da Agência).

Também é fato que a Certificação nº 06970-18-04423 se encontra em plena validade até 02/10/2026, conforme consta no sistema de consulta de produtos homologados da ANATEL, senão vejamos:

Produtos Homologados e (ou) Certificados				
(Registro: 1 - 1 de 1, Página: 1 de 1)				
Nº de Homologação	Modelo do Produto	Fabricante	Tipo do Produto	Validade
06970-18-04423	AX203NGW AX201NGW	Intel Corporation SAS	Transceptor de Radiação Restrita	02/10/2026
(Registro: 1 - 1 de 1, Página: 1 de 1)				

Afastada a hipótese de apresentação de certificação inválida, entendemos ter ocorrido equívoco quanto à identificação da placa wireless efetivamente instalada no equipamento. Diante disso, temos que a própria RECORRIDA reconhece erro material ao ter informado o modelo incorreto da placa contida no notebook ofertado:

Para esclarecer, o modelo AX201NGW (Anatel 06970-18-04423) refere-se à versão "slot" (conectada via slot M.2), enquanto o modelo AX201D2W (Anatel 07039-18-04423) refere- se à versão "soldada" (Wi-Fi integrado à placa-mãe). A única diferença entre os dois modelos é justamente o tipo de conexão à placa-mãe. Vale destacar que ambos os modelos possuem códigos muito semelhantes, o que gerou o equívoco por parte do Grupo Multi ao apresentar, no "ponto a ponto" e na "foto da etiqueta" da documentação enviada à Anatel, o número de modelo AX201NGW (Anatel 06970-18-04423), em vez do correto AX201D2W (Anatel 07039-18-04423).

Por conseguinte, a RECORRIDA enviou a Certificação nº 07039-18-04423, contendo a clara homologação da placa modelo AX201D2W junto à Anatel:

Produtos Homologados e (ou) Certificados				
(Registro: 1 - 1 de 1, Página: 1 de 1)				
Nº de Homologação	Modelo do Produto	Fabricante	Tipo do Produto	Validade
07039-18-04423	AX203D2W AX201D2W	Intel Corporation SAS	Transceptor de Radiação Restrita	04/10/2026
(Registro: 1 - 1 de 1, Página: 1 de 1)				

Modelo esse que corresponde efetivamente ao componente contido no notebook ofertado ao FNDE, conforme selo obrigatório afixado no equipamento:



Da consulta às datas de homologação e validade do Certificado de Conformidade Técnica, resta claro que o componente era homologado desde 20/08/24 (data anterior à sessão pública) e permanece com registro válido até 04/10/2026:

Modelo Certificado	Nome do Fabricante	Modelo	Nome Comercial	Tipo Produto	Número de Homologação	Certificado de Conformidade Técnica	Data do Certificado de Conformidade Técnica	Data de Validade CCT	CNPJ do Solicitante	Nome do Solicitante
	Intel Corporation SAS	AX281D2W		Transceptor de Radiação Restrita	078391884423	ICC 07.053/2024.8	20/08/2024	04/10/2026 00:00:00	57286247800133	INTEL SEMICONDUTORES DO BRA
	Intel Corporation SAS	AX283D2W		Transceptor de Radiação Restrita	078391884423	ICC 07.053/2024.8	20/08/2024	04/10/2026 00:00:00	57286247800133	INTEL SEMICONDUTORES DO BRA

In casu, coadunamos com o entendimento jurisprudencial de que é possível e plenamente viável a retificação de documentos na presente fase do procedimento licitatório, desde que ateste condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame – sendo descabida a desclassificação da licitante sem que lhe seja oportunizado sanear sua documentação:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)" – Acordão TCU nº 1211/2021-Plenário.

Portanto, resta claro que a questão se trata de erro sanável, devidamente retificado pela RECORRIDA em suas CONTRARRAZÕES – tendo sido adotadas todas as providências necessárias ao seu saneamento, atestando condição pré-existente que demonstra o pleno atendimento ao REQUISITO C-53 do Apêndice C do Caderno de Especificação Técnicas.

Conclusivamente, resta claro que a Certificação nº 06970-18-04423, apresentada originalmente, embora seja válida e conste no sistema de homologação da ANATEL, não se refere com precisão ao mesmo modelo de componente aplicado no equipamento efetivamente ofertado – desse modo, justificando erro material sanável, a RECORRIDA apresentou a Certificação nº 07039-18-04423, igualmente válida e efetivamente correspondente ao componente ofertado. É nosso entendimento que a Administração deve permitir a correção de falhas formais, desde que não criem condições novas, mas apenas confirmem requisitos já existentes à época da apresentação da proposta. Tal postura está alinhada com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para o interesse público – de modo que sugerimos acatar as CONTRARRAZÕES da RECORRIDA para manter sua habilitação.

Por conseguinte, em harmonia com o disposto acima, considerando a alta materialidade do presente procedimento licitatório, visando rechaçar qualquer risco de eventuais futuros questionamentos, esta UNIDADE TÉCNICA promoveu a requisição de amostra do item e com o objetivo de obter evidências empíricas (prova material adicional) para comprovação das informações prestadas nas CONTRARRAZÕES, de modo a subsidiar decisão dos RECURSOS.

3. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE AMOSTRAS

Conforme previsão devidamente registrada no Termo de Referência (item 4.49 e subitens), em linha com argumento recorrente já analisado no âmbito dos ITENS 01 e 02, a avaliação de amostras, embora possível, seria feita apenas nas situações nas quais a documentação técnica não se mostrasse suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos e especificações mínimas estabelecidas – sendo essa avaliação preferencialmente documental:

4.49. A avaliação do cumprimento dos requisitos e especificações do OBJETO dar-se-á de forma preferencialmente DOCUMENTAL, por intermédio da PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇOS e da documentação técnica da solução – a serem fornecidos pelo LICITANTE provisoriamente classificado em primeiro lugar.

4.49.1. Restando dúvidas acerca da especificação da SOLUÇÃO e esgotadas as vias documentais será realizada verificação de amostra do objeto para validar se a SOLUÇÃO apresentada pela(s) LICITANTE(S) detém os requisitos mínimos necessários para realização dos serviços a serem contratados, de acordo com as funcionalidades e requisitos descrito no CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, anexo deste TERMO DE REFERÊNCIA.

4.49.2. A possibilidade de verificação de amostra, tem previsão no artigo 17, §3º, artigo 41, inciso II, e artigo 42, §2º, todos da Lei nº 14.133, de 2021, e no artigo 12, § 1º da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

Considerando que a exigência obrigatória de amostras tem potencial de restringir o universo de participantes na licitação, tais medidas possuem caráter excepcional, devendo ser justificadas formalmente, a fim de demonstrar que são, de fato, imprescindíveis para avaliar a qualidade, o desempenho ou a funcionalidade do objeto ofertado (TCU, Guia de Licitações e Contratos. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito/>).

Portanto, não há aqui qualquer falha processual, a apresentação de amostra não é procedimento obrigatório nas licitações, ao contrário, tal mecanismo é claramente classificado como medida excepcional (art. 41 da Lei nº 14.133, de 2021), principalmente quando se tratar de aquisição de bens comuns (Acórdão nº 1.121/2019 TCU/Plenário) – vinculado a devida justificação da necessidade e facultado à Administração definir as situações nas quais deve ocorrer, sempre com vistas a assegurar a simplificação administrativa dos processos, a economicidade do certame licitatório e a garantir do tratamento isonômico entre os participantes.

Da suficiência da documentação técnica

A documentação exigida no EDITAL e no TERMO DE REFERÊNCIA – como proposta técnica, fichas de especificações, certificações, datasheets, links de fabricante e declarações de conformidade – é suficiente para (i) verificar aderência aos requisitos mínimos, (ii) confirmar compatibilidade de componentes e (iii) validar certificações exigidas – além de possibilitar a identificação clara de marcas, modelos e versões do equipamento e de seus componentes.

Além disso, há clara responsabilidade legal da licitante pela veracidade das informações prestadas, conforme disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021 – que prevê sanções administrativas, civis e penais em caso de falseamento de documentos e informações ou descumprimento contratual.

Por conseguinte, a jurisprudência do TCU reconhece que, para bens comuns, a análise documental é suficiente e preferencial, sendo a exigência de amostras uma exceção justificada apenas por dúvidas técnicas relevantes e não pela mera presunção de risco:

“A exigência de amostras deve ser excepcional e justificada tecnicamente, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade” – Acórdão nº 1.793/2011 – TCU/Plenário

“A exigência de amostras deve estar devidamente justificada no processo de contratação, especialmente quando se tratar de bens comuns, cuja avaliação pode ser feita por meio de documentação técnica” – Acórdão nº 1.214/2013 TCU/Plenário

“A exigência de amostras deve ser precedida de justificativa técnica que demonstre a insuficiência da análise documental para aferição das especificações do objeto” – Acórdão nº 2.746/2015 TCU/Plenário

“A exigência de amostras deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo recomendável apenas quando a análise documental não for suficiente para garantir a conformidade técnica do objeto” – Acórdão nº 1.121/2019 TCU/Plenário

Portanto, em se tratando de dispositivos de tecnologia, bens comuns que são, a análise documental é juridicamente válida e tecnicamente suficiente para aferição dos requisitos, desde que esteja completa e corretamente apresentada.

Da garantia da racionalidade administrativa e eficiência processual

A exigência de amostras para todos os itens e licitantes, sem justificativa técnica concreta, pode resultar em (i) aumento de custos operacionais da Administração, (ii) prolongamento indevido do prazo de julgamento e (iii) introdução de subjetividade na avaliação – o que contraria os princípios da economicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do **formalismo moderado**, que orienta que os atos administrativos devem observar a forma legal, mas sem excessos que comprometam a finalidade pública. Exigir amostras quando a documentação técnica é suficiente — e quando não há dúvida técnica relevante — representa um formalismo excessivo, que (i) desvia o foco da análise objetiva e técnica, (ii) introduz etapas desnecessárias e potencialmente subjetivas e (iii) pode gerar nulidades por desvio de finalidade ou excesso de poder regulamentar.

Destarte, a exigência de amostras sem critério técnico uniforme pode gerar tratamento desigual entre os licitantes, especialmente se (i) a exigência for aplicada apenas a determinados fornecedores, (ii) a avaliação das amostras for feita com critérios subjetivos ou não previstos no edital e (iii) a ausência de amostra for usada como motivo de desclassificação, mesmo diante de documentação técnica suficiente – situações que ferem o princípio da **isonomia**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e pode configurar restrição indevida à competitividade, conforme reconhecido pelo TCU no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário.

Da adequada previsão no instrumento convocatório

O próprio TERMO DE REFERÊNCIA do certame estabelece, no subitem 4.49, que “avaliação do cumprimento dos requisitos e especificações do OBJETO dar-se-á de forma preferencialmente documental, por intermédio da proposta técnica e da documentação técnica da solução” – sendo que, como medida excepcional que é, a verificação por amostra está condicionada à existência de dúvidas técnicas relevantes e não sanadas documentalmente, conforme subitem 4.49.1 e art. 17, §3º da Lei 14.133, de 2021.

Das alegações inapropriadas baseadas em juízo de valor próprio

É merecedor do nosso mais veemente protesto as alegações inapropriadas registradas pela RECORRENTE sugerindo que a manutenção da habilitação da RECORRIDA resultaria em ato ilegal e lesivo por parte desta ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

42. Considerando o até aqui exposto, acredita-se que a aceitação da proposta da licitante GRUPO MULTI trata-se de um mero equívoco, mas que será imediatamente corrigido pela Colenda Comissão de Licitação, pois além de culminar em ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento das regras editalícias, também implicará em ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e Isonomia em relação às demais licitantes que despenderam o cuidado e o esmero na formulação das suas propostas.

Questiona-se: Qual regra editalícia fora descumprida? Qual ato lesivo fora praticado pela Administração? Em que a proposta da RECORRENTE apresentada, por exemplo, no âmbito do ITEM 5, no qual ocupa a primeira colocação, difere da estrutura e do conteúdo daquela apresentada pela RECORRIDA *in casu*, se o conteúdo de todas as propostas deve obedecer exclusivamente ao disposto no instrumento convocatório?

Cabe registrar que, com base na própria Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência recente, não é adequado que uma LICITANTE tente macular a lisura dos membros da Administração envolvidos no processo licitatório – o que inclui sugerir o cometimento de atos ilegais ou lesivos sem apresentar provas concretas, baseando-se apenas em retórica ou conjecturas. É certo que tal conduta pode configurar infração administrativa, dependendo da gravidade e das circunstâncias, conforme previsão contida no art. 155 da NLCA e art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Reiteramos aqui, conforme já exposto no item “A”, quando da tentativa de construir argumentação retórica também contra a idoneidade da RECORRIDA, que a Administração Pública, no exercício de sua competência legal e constitucional, é a única autoridade legítima para avaliar a conduta de quaisquer das partes envolvidas no âmbito dos certames que promove, bem como para aplicar decisões processuais quando exigidas, nos termos da legislação vigente (art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021). De modo que não compete à RECORRENTE – nem a qualquer outro particular – emitir juízo de valor sobre a idoneidade, a reputação ou a postura das demais LICITANTES ou da própria ADMINISTRAÇÃO, especialmente com base em interpretações subjetivas e baseando-se apenas em retórica ou conjecturas, desprovidas de fundamentação técnica.

Conclusivamente, quanto à alegação de necessidade de verificação por amostras, o Termo de Referência estabelece, em seu subitem 4.49, que a avaliação será preferencialmente documental, sendo a verificação física condicionada à existência de dúvidas técnicas relevantes e não sanadas – sendo a requisição de amostras medida excepcional, inclusive considerando tratar-se de bem de natureza comum. Portanto, no presente caso, considerando a situação fática, no que se refere ao ITEM 3, entendemos que a documentação técnica apresentada originalmente pela licitante RECORRIDA se mostrou clara, completa e suficiente para aferição documental dos requisitos exigidos.

Contudo, em harmonia com o critério aplicado aos demais itens, com relação à instrumentalização da análise dos pontos tratados nos RECURSOS, considerando a alta materialidade do presente procedimento licitatório e visando rechaçar qualquer risco de eventuais futuros questionamentos, esta UNIDADE TÉCNICA opta por promover a requisição de amostra também para esse item – com o objetivo de obter evidências empíricas (prova material adicional) para verificação dos pontos arguidos nos RECURSOS e comprovação das informações prestadas nas CONTRARRAZÕES, de modo a subsidiar sua decisão pela Administração.

Ressaltamos que, visando aplicar critério técnico uniforme, a avaliação das amostras foi focada tão somente nos pontos que objeto de RECURSO – no caso do presente ITEM 3 a questão foco foi a validação da Marca e modelo da Placa de Rede Wireless e sua correspondência com o respectivo certificado de compatibilidade junto à ANATEL (Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019).

VII. DA DILIGÊNCIA PARA REQUISIÇÃO DE AMOSTRA PARA OBTENÇÃO DE SUBSÍDIOS EMPÍRICOS NECESSÁRIOS À DECISÃO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Trata da análise dos resultados da diligência para obtenção de amostra do item ofertado pela LICITANTE GRUPO MULTI S/A tendo por finalidade a demonstração, em sessão pública, das configurações e características do ITEM em reforço à análise documental e visando comprovar as informações prestadas pela RECORRIDA em suas contrarrazões quanto ao cumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas – fornecendo os subsídios empíricos necessários à decisão técnica.

Da solicitação de diligência para apresentação de amostras

Considerando o exposto no item “C”, acima, em face da necessidade de obtenção de subsídios empíricos necessários à decisão técnica acerca do RECURSO tratado no item “B” acima, esta UNIDADE TÉCNICA procedeu solicitação, por intermédio da área de licitações, de realização de procedimento de DILIGÊNCIA junto à licitante GRUPO MULTI S/A para obtenção de amostras dos equipamentos ofertados, nos seguintes termos:

Tendo em vista o prosseguimento das etapas do Pregão 90.007/2025-SRP, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de dispositivos de tecnologia da informação para uso educacional, informo que esta unidade técnica está elaborando manifestação técnica acerca dos recursos e contrarrazões apresentados no âmbito dos itens 1, 2, 3, 4 e 6 do referido processo - momento no qual verificamos que um dos pontos reclamados diz respeito à solicitação de realização de avaliação da amostra desses itens.

Embora a documentação apresentada pela licitante GRUPO MULTI S/A seja tecnicamente suficiente para subsidiar nossas manifestações e que, conforme disposto no item 4.49 do Termo de Referência, "a avaliação do cumprimento dos requisitos e especificações do OBJETO dar-se-á de forma preferencialmente documental, por intermédio da PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇOS e da documentação técnica da solução", entendemos que, visando exaurir quaisquer eventuais razões para futuros questionamentos junto a órgãos de controle e/ou quaisquer ações que possam prejudicar o andamento futuro do processo ou sua lisura, sugerimos o seguinte:

Que seja realizada DILIGÊNCIA junto à licitante GRUPO MULTI S/A visando o envio de AMOSTRAS dos itens 1, 2, 3, 4 e 6 - bem como agendamento de escrutínio público para validação dos requisitos técnicos de cada item/equipamento, incluindo a comprovação de atendimento aos requisitos relacionados ao software de gerenciamento de dispositivos (para os itens 4 e 6). Recomendamos que o prazo máximo para envio pode ser aquele definido no item 4.50.3 do Termo de Referência (10 dias úteis).

A solicitação foi formalizada por meio do sistema ComprasGov em 20/08/2025, nos seguintes termos:

Srs, diante dos recursos apresentados para os lotes 1, 2, 3, 4 e 6, embora toda documentação apresentada pela licitante GRUPO MULTI S/A tenha sido avaliada como tecnicamente suficiente para subsidiar a manifestação da área técnica foi recomendada a realização de diligências a fim de exaurir quaisquer eventuais razões para futuros questionamentos junto a órgãos de controle e/ou quaisquer ações que possam prejudicar o andamento futuro do processo ou sua lisura/transparência.

Dianete disso, convoco a licitante GRUPO MULTI S/A para que, num prazo máximo de 10 dias úteis a contar desta convocação, apresente amostras dos equipamentos objeto de questionamentos por parte das licitantes recorrentes.

O prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega das amostras segue o disposto no item 4.50.3 do Termo de Referência, encerrando-se, portanto, no dia 03/09/2025. Endereço para entrega das amostras: Setor Bancário Sul Quadra 2 Bloco F, 2º Subsolo (Diretoria de Tecnologia e Inovação), Edifício FNDE, CEP 70070-929 – Brasília/DF, em horário comercial.

Da justificativa de apresentação de amostras

Com base na análise realizada por esta UNIDADE TÉCNICA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.007/2025-SRP, essencialmente visando instrumentalizar a análise técnica da FASE RECURSAL, diante da complexidade dos pontos arguidos, entendemos que a solicitação de amostras dos equipamentos ofertados pela licitante GRUPO MULTI S/A se mostrou ser medida tecnicamente necessária – além de, obviamente, juridicamente amparada – com vistas à salvaguarda da garantia do julgamento objetivo, da lisura processual, da transparência e da segurança jurídica do certame.

Embora a documentação técnica apresentada pela LICITANTE possa ser considerada materialmente suficiente, a avaliação física da amostra visa prover necessário complemento analítico à questões relevantes, conforme previsto no item 4.49 do Termo de Referência, com vistas a subsidiar melhor manifestação técnica e permitir a validação empírica de requisitos técnicos específicos — notadamente, no caso do ITEM 03, a validação do atendimento aos requisitos de certificação de conformidade quanto à placa de rede wireless.

Do atendimento integral à diligência de apresentação de amostras para o Item 2 (notebook padrão)

Ato contínuo à solicitação da Administração, em 03/09/2025, os representantes da licitante GRUPO MULTI S/A compareceram ao endereço indicado para promover a entrega das amostras – incluindo apresentação de amostra referente ao Item 2 (Notebook Convencional Padrão) com todos os acessórios especificados:

Amostra Item 02 – Materiais entregues



Todos os materiais produzidos a partir da análise física do equipamento estão autuados no Processo SEI nº 23034.025884/2025-80 – incluindo a íntegra da gravação da sessão pública.

Da análise das configurações da placa de rede wireless em face dos requisitos do Caderno de Especificações Técnicas

Conforme detalhado na análise de imagens a seguir, produzidas de forma independente pela equipe própria desta UNIDADE TÉCNICA, temos o seguinte:

Imagen interna da placa instalada: Intel W-Fi AX201NGW



Selo Conformidade Anatel: Identificação do número do certificado de homologação



Portanto, para além da documentação técnica juntada pela RECORRIDA, resta materialmente comprovado que (i) a placa de rede wireless efetivamente instalada no equipamento avaliado é o modelo Intel AX201D2W, (ii) que possui certificação de homologação válido na Anatel, sob o número 07039-18-4423, e que (iii) tal placa atende plenamente aos requisitos estabelecidos no Requisito C-53 do Apêndice “C” do Caderno de Especificações Técnicas.

Nesses termos, diante das análises empreendidas, sugerimos o INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso que trata da possível divergência quanto à conformidade da placa de rede wireless ofertada em relação ao requisito C-53, por restar comprovado o pleno atendimento ao requisito, mantendo, portanto, a decisão original de aceitação e habilitação da proposta da licitante GRUPO MULTI S/A para o ITEM 3 por restar satisfatoriamente comprovado o pleno atendimento das especificações mínimas obrigatórias.

VIII. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conforme exaustivamente demonstrado acima e considerando que foram adotadas todas as providências cabíveis e legalmente permitidas, tudo em conformidade com os normativos a que se submetem os procedimentos licitatórios, ratifico a decisão de habilitação da licitante **GRUPO MULTI S.A** para o **ITEM 3** do Pregão Eletrônico nº 90007/2025 promovido por este FNDE.

XI. DA DECISÃO

Isto posto, não havendo mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentados para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Mantida a decisão, remeto o recurso à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 166, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021.

Brasília, 23 de setembro de 2025

Leonardo Ribeiro Azevedo

Pregoeiro(a) do FNDE